

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-499-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

A presente obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do V Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direito e Sustentabilidade realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob os auspícios da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Ainda em decorrência da pandemia da COVID-19, que marcou uma crise, sem precedentes, na área de Saúde no Brasil, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que permitiram a exibição de palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações semelhantes às utilizadas durante os eventos presenciais, mas desta feita por meio da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 18 de junho de 2022, dezoito artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

A presente obra se inicia com o artigo “A importância da mulher do campo para a agroecologia no Brasil de Maria Cecília de Moura Mota e Maraluce Maria Custódio que examina os principais aspectos que cercam a agroecologia, discorrendo sobre a inserção da mulher nesse novo modelo de interação entre a produção de alimentos e a sustentabilidade no Brasil.

Depois, o artigo de Renata Sanchez Guidugli Gusmão “A justiça restaurativa aplicada às questões ambientais: estudo dos danos ambientais na cidade de Cubatão – Ação Civil Pública Ambiental e o Termo de Ajustamento de Conduta” trata da justiça restaurativa como modelo de transformação social, com aplicação em diversas ambiências, e suas práticas podem ser eficazes para solução de diversos conflitos, incluindo também a área ambiental, a partir da análise da ação civil pública de Cubatão, que levou 30 (trinta) anos para ser julgada, demonstrando a ineficácia da judicialização de conflitos ambientais.

Em seguida, João Antônio Sartori Júnior apresenta o artigo “A função social registral como instrumento de efetivação dos direitos ambientais”, que analisa a função social nos dias, como instrumento de efetivação dos direitos e suas implicações na proteção dos direitos ambientais, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos.

Logo na sequência, em “Desenvolvimento sustentável e bem viver: diálogos entre a Agenda 2030 e as Cartas das mulheres negras e indígenas ao Estado Brasileiro”, Liz Elaine de Silvério e Oliveira Mendes, Marina Macedo Oliveira e Maurides Batista de Macedo Filha, trata dos conceitos de bem viver, previsto na Carta das Mulheres Negras e na Carta das Mulheres Indígenas ao Estado Brasileiro, e desenvolvimento sustentável, inserido na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com o propósito de tencionar essas concepções de direitos humanos no que diz respeito à igualdade de gênero e à ação climática.

Ato contínuo, Heloíse Siqueira Garcia e Denise S. S. Garcia apresentam o artigo “Debatendo sobre a Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: uma análise a partir dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, no qual examinam os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, que não devem ser tratados como sinônimos, além da compatibilidade de tais conceitos com os ODS. Ao final, no entender das autoras, os ODS estão alicerçados nos critérios de sustentabilidade.

Em “Da necessidade de averbação imobiliária do passivo ambiental relativo à contaminação dos solos”, Thiago de Miranda Carneiro e Ricardo Tadeu Dias Andrade buscam demonstrar a necessidade de averbação, no registro de imóveis, de informações relativas a restrições ambientais, como a contaminação dos solos, a fim de resguardar futuros possuidores e adquirentes da propriedade, contra danos causados por titulares anteriores.

No sétimo artigo intitulado Da (im)possibilidade de retificação administrativa, para incorporação de área, do registro de imóveis indígenas”, Thiago de Miranda Carneiro examina se a retificação administrativa de medidas de áreas imobiliárias, que eventualmente

resulte em incorporação de terreno, pode ser aplicada a terras indígenas adquiridas com medidas perimetrais incorretas. A hipótese levantada é favorável, por ser, o direito indígena, transindividual e de grupo vulnerável.

Depois, em “Breves reflexões sobre as mudanças climáticas e a responsabilidade estatal”, Mírian Barreta Palla enfatiza que as mudanças climáticas não podem mais ser consideradas como previsões ou eventos futuros, eis que suas consequências nocivas já são sentidas pelas comunidades, notadamente as que apresentam vulnerabilidade em outros aspectos, como econômicos, sociais e estruturais, agravando, ainda mais, a desigualdade.

O nono artigo de Luan Gaspar Santos e Deise Marcelino da Silva, “A Política Nacional de Irrigação e a disponibilidade hídrica: novas tecnologias na mitigação de impactos ambientais e na proteção da água” examinam a água como recurso natural essencial à sobrevivência humana e imprescindível em processos produtivos, em especial do agronegócio, em que a prática da irrigação é ferramenta para garantia e aumento de produtividade.

O décimo artigo de Gabriela Porto Siqueira e Silvio Bitencourt da Silva, “A teoria dos custos de transação na coordenação dos sistemas agroindustriais”, estudam o panorama dos custos de transação, as tecnologias digitais e as suas implicações na coordenação dos sistemas agroindustriais.

O décimo primeiro artigo “A padronização ambiental como ferramenta para a governança ambiental global” de Maria Isabel Leite Silva de Lima trata da governança ambiental global e da padronização ambiental privada, direcionada a empresas conforme os preceitos da sustentabilidade, destacando a importância da ISO da família 14000 sobre sistemas de gestão ambiental.

Depois, Eid Badr e Elaine Rodrigues Jerônimo Silva apresentam o artigo “Análise do serviço amazônico de ação, reflexão e educação socioambiental da ordem dos jesuítas do Brasil à luz da Política Nacional de Educação Ambiental” cuida da atuação do Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental (SARES), em 2021, à luz da Política Nacional de Educação Ambiental.

O artigo “A tese do “marco temporal” como parâmetro para a demarcação de terras indígenas no Brasil e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) de Elias José de Alcântara, Edson Rodrigues de Oliveira e Rodrigo Romano Torres aborda o problema da demarcação das terras indígenas no Brasil, tendo como referência a análise da tese do “Marco Temporal”, a partir da análise do processo de demarcação das terras

tradicionais pelo Povo Indígena Xokleng, que se encontra em curso no Supremo Tribunal Federal, bem como à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O décimo quarto artigo “A possível inserção do delito de ecocídio no estatuto de Roma e o Princípio da Legalidade Penal” de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Rodrigo Romano Torres examina a importância do reconhecimento do ecocídio como crime contra o meio ambiente e suscetível de inserção no Estatuto de Roma para coibir a impunidade em face dos danos ambientais irreversíveis.

O décimo quinto artigo de Renato Pereira Mota e José do Carmo Alves Siqueira de “A regularização fundiária versus reforma agrária e o valor da terra nua” analisa se a Regularização Fundiária é contrária à Reforma Agrária e se o Valor da Terra Nua – VTN, poderá ou não favorecer à desestruturação fundiária brasileira, quando da titulação administrativa.

Depois, em “A responsabilidade civil ambiental punitiva no naufrágio de navios cargueiros” Raphael de Abreu Senna Caronti e Elcio Nacur Rezende analisam a evolução da responsabilidade civil, passando pela responsabilidade civil ambiental, para chegar na responsabilidade civil em naufrágios de navios mineradores, por meio do estudo de caso envolvendo a Vale do Rio Doce e a Polaris Shipping.

Outrossim, em “A sustentabilidade como responsabilidade socioambiental na institucionalização de contratações públicas”, Ivone Oliveira Soares, Flavio Henrique Rosa e Ulisses Espartacus de Souza Costa tratam da sustentabilidade nos processos licitatórios, bem como das cláusulas nos editais licitatórios voltadas para a aquisição de bens, serviços e obras, que envolvam a sustentabilidade.

Por fim, em “Notas sobre a regulamentação do mercado de crédito de carbono no Brasil”, Álvaro Amaral de França Couto Palma de Jorge estuda o mercado de crédito de carbono no Brasil, a partir da leitura dos acordos das Nações Unidas, da redução progressiva de emissão de gases de efeito estufa (GEEs), especialmente o gás carbônico (CO<sub>2</sub>) e os principais pontos do Projeto de Lei (PL) no 528/2021, atualmente em discussão no Congresso Nacional.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma prazenteira e tranquila leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof<sup>a</sup>. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás - UFG

# BREVES REFLEXÕES SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A RESPONSABILIDADE ESTATAL

## BRIEFS ON CLIMATE CHANGE AND STATE RESPONSIBILITY

Mírian Barreta Palla <sup>1</sup>

### Resumo

As mudanças climáticas não podem mais ser consideradas como previsões ou eventos futuros. Suas consequências nocivas já são sentidas pelas comunidades, notadamente as que apresentam vulnerabilidade em outros aspectos, como econômicos, sociais e estruturais, agravando, ainda mais, a desigualdade. Embora o combate aos seus efeitos exija a cooperação internacional, em nível interno, o Estado deve exercer papel preponderante de guardião e garantidor do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado às presentes e futuras gerações, cabendo atuar e executar, de forma efetiva e satisfatória, as políticas públicas, especialmente em caráter preventivo, mitigatório e fiscalizatório, sob pena de ser responsabilizado por omissão.

**Palavras-chave:** Mudanças climáticas, Justiça climática, Meio ambiente, Direito fundamental, Responsabilidade do estado

### Abstract/Resumen/Résumé

Climate change can no longer be considered as predictions or future events. Its harmful consequences are already felt by communities, notably those that are vulnerable in other aspects, such as economic, social and structural, further aggravating inequality. Although combating its effects requires international cooperation, at the domestic level, State must play a leading role as guardian and guarantor of the fundamental right to a balanced environment for present and future generations, being responsible for acting and executing, in effective and satisfactory manner, public policies, especially in a preventive, mitigating and inspection nature, under penalty of being held responsible for omission.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Climate changes, Climate justice, Environment, Fundamental right, State responsibility

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil, na FHO Uniararas Mestranda em Tecnologia (Meio Ambiente) no Programa de Pós Graduação da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP.



## 1 Introdução

Cada vez mais se debate a respeito das mudanças climáticas, seus impactos ambientais e como mitigá-los.

|Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU)

As mudanças climáticas são transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e clima. Essas mudanças podem ser naturais, como por meio de variações no ciclo solar. Mas, desde 1800, as atividades humanas têm sido o principal impulsionador das mudanças climáticas, principalmente devido à queima de combustíveis fósseis como carvão, petróleo e gás. (ONU, 2022)

Se eventos sensíveis a médio e longo prazo já eram preocupantes, como aumento de temperatura dos árticos, poluição do ar e emissão crescente de gases de efeito estufa (GEE), os eventos climáticos extremos<sup>1</sup> e de forte impacto no momento atual (como frio intenso, chuvas torrenciais, queimadas, estiagem etc.) são foco de pesquisa e, mais que isso, exigem rápida resposta, pois trazem consequências imediatas às comunidades atingidas.

A título de exemplo, cita-se a ocorrência, em 2021, de inundações na Alemanha, enchentes na China e picos de calor acima de 40° C no noroeste dos Estados Unidos<sup>2</sup>. Já no Brasil – considerado o 79º país, em 2017, mais impactado por eventos climáticos extremos, segundo a organização alemã *Germanwatch* (2019) – vê-se a seca castigar a região Sul e as chuvas torrenciais no Nordeste.

Diante desse cenário, evidentemente que não bastam apenas respostas e ações reparatórias ou assistenciais, tampouco enfrentamento isolado da questão, mas urgem ações conjuntas e com propósitos preventivos e efetivos a nível transnacional.

Outrossim, passou-se a observar que os fenômenos climáticos (e atípicos) extremos não necessariamente acontecem nos países e regiões que mais contribuem para as mudanças climáticas e emissão de poluentes. Os impactos podem recair em sociedades e economias atentas à preservação ambiental e que possuem políticas rígidas a respeito da preservação e combate aos danos, bem como sobre comunidades já vulneráveis por outros aspectos, agravando, ainda mais, o quadro de desigualdade.

---

<sup>1</sup> Eventos climáticos extremos podem ter origem hidrológica, geológica, meteorológica e climatológica. Apesar de poderem ocorrer por razões naturais, as atividades humanas vêm aumentando sua ocorrência e sua intensidade, a curto e médio prazo, trazendo impactos negativos significativos para as comunidades atingidas, podendo causar perdas materiais, danos ao ambiente, à saúde e à economia, dentre outros.

<sup>2</sup> Os eventos atípicos climáticos ocorridos na Europa, Estados Unidos da América e Brasil foram destaques na mídia.

A percepção de que grupos ou comunidades menos favorecidas, menos responsáveis pelas emissões de GEE e/ou com menos capacidade de enfrentar e se proteger dos impactos são as que mais sofrem com os efeitos das mudanças climáticas do que as regiões causadoras, traz à tona o conceito de (in)justiça climática (como desdobramento da justiça ambiental), visando a fomentar iniciativas e políticas para reduzir a vulnerabilidade desses grupos, tentar evitar o aumento da desigualdade já existente, bem como atribuir responsabilidades consoante ação do provocador.

Nesse contexto, a litigância climática ganha cada vez mais espaço ao impulsionar a propositura de ações judiciais e administrativas relativas a questões, como redução de emissão de GEE, consequências das mudanças climáticas, reparação dos danos sofridos em decorrências das mudanças climáticas e gestão de riscos (STEZER et al., 2019). Esse movimento também propicia a maior conscientização popular a respeito do tema, permite que os cidadãos cobrem respostas efetivas de seus governantes e decisões capazes de preservar o meio ambiente, retardar dos efeitos das alterações climáticas e punir severamente os causadores.

Frente as premissas expostas, o objetivo deste artigo é apresentar as concepções de Direito Climático e Justiça Climática, bem como exemplos da inserção do tema de proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, que trazem interfaces importantes para o combate às mudanças climáticas, através de análise legislativa e de documentos internacionais, revisão bibliográfica e análise de caso concreto.

## **2 Revisão bibliográfica**

Considerando que os danos ambientais não ficam restritos apenas à região poluidora ou causadora, passou-se a desenvolver conceitos, teorias e doutrinas capazes de fomentar, ainda mais, a mobilização de instrumentos de defesa do meio ambiente e de luta contra a desigualdade decorrente dos impactos sociais causados em comunidades já em situação vulnerável.

Nesse quadro, Porto (apud Habermann e Gouveia, 2008) define justiça ambiental como:

Conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial, de classe ou gênero, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões políticas e de programas governamentais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas, assegurando assim, tanto o acesso justo e equitativo aos recursos ambientais do país, quanto o acesso amplo às informações relevantes que lhes dizem respeito.

De outro lado, a injustiça ambiental é conceituada por Herculano (apud Verdan, 2016) como “[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis.”

Nota-se que os conceitos, mais do que simplesmente abordar o próprio aspecto ambiental, aglutina outros aspectos da vida humana, notadamente em suas desigualdades, mazelas e renda, assumindo, portanto, uma feição de reflexão, mobilização e estandarte de combate de sujeitos, entidades, comunidades, organizações (VERDAN, 2016).

No entanto, frente a perspectiva de que as mudanças climáticas e seus efeitos (transnacionais) atingem de forma diversa e desproporcional as populações, os conceitos de justiça e injustiça ambiental foram aperfeiçoados.

Assim, a justiça climática – desdobramento da justiça ambiental – fundamenta-se “[...] no reconhecimento de os impactos das mudanças climáticas atingem diferentes grupos sociais de forma e intensidade diversos.” (MOREIRA, 2021, p. 39)

Em seu paradoxo, está a injustiça climática, que

[...] se traduz no agravamento da desigualdade entre aqueles que produzem ou exacerbam o risco climático (ou o convertem em dano concreto) e aqueles mais gravemente afetados pelos impactos climáticos. Estes últimos frequentemente acumulam as circunstâncias de não terem contribuído de modo significativo para o problema e, ao mesmo tempo, serem suas maiores e mais impotentes vítimas.” (MOREIRA, 2021, p. 39)

Neste contexto, o Direito das Mudanças Climáticas é constituído por um regime jurídico tridimensional (internacional, transnacional e nacional) (CARVALHO, 2022, 194), cuja importância principal encontra-se na capacidade de coordenação entre os planos de ações legislativas e governamentais em referidos âmbitos, bem como na concatenação entre os direitos relacionados (PROLO, 2019).

Além da relação com o direito ambiental, PROLO (2019) explica que o Direito das Mudanças Climáticas pode ter desdobramentos no direito de propriedade, direitos humanos, direito administrativo, responsabilidade civil, direito internacional, direito econômico e tributário, dentre outros.

Por sua vez, para colocar em prática a agenda ambiental e climática, são necessárias políticas públicas, cuja execução não se trata de mera discricionariedade das autoridades ou uma “política do governo”, mas de uma política pública amparada em obrigação jurídica do Estado. A falha de ação ou de capacidade gerencial, ou ainda omissão, pode ser imputada com a responsabilidade civil da Administração Pública pelo Poder Judiciário, (ABERTO; MENDES, 2019, p. 119-120).

No cenário combativo, a litigância climática surge como

Conjunto de ações, de caráter judicial, administrativo ou extrajudicial, relacionadas direta ou indiretamente às mudanças climáticas, e que se desdobram nos seguintes níveis: (i) casos em que as mudanças climáticas constituem a questão central a ser analisada, figurando como o fundamento principal e expresso da ação (os fatos e argumentos jurídicos são articulados de forma a endereçar direta e especificamente a questão climática); (ii) casos em que as mudanças climáticas figuram explicitamente como um dos fundamentos discutidos, sendo articuladas, no entanto, em conjunto com outros argumentos ambientais e/ou técnicos não associados diretamente à questão; (iii) casos em que as mudanças climáticas não são mencionadas explicitamente, mas que têm claras implicações para a regulação climática de forma mais ampla. (MOREIRA, 2021, p. 39)

Apesar do conceito acima, há debates sobre quais demandas devem integrar este grupo. Uma corrente propõe abordagem mais ampla, de maneira a inserir neste contexto ações em que o tema climático aparece de forma indireta ou nem mesmo esteja presente, bastando que a discussão seja motivada por preocupações relativas às mudanças climáticas. Por outro lado, há os defensores de que a inserção na litigância climática ocorra apenas nos casos em que a decisão judicial ou administrativa de forma expressa ocupou-se de questão relativa a causas e impactos das mudanças climáticas (NUSDEO, 2019, p. 149).

Inobstante denominações e classificações, é fundamental que as questões referentes ao meio ambiente e às mudanças climáticas estejam no foco de estudo, observação e discussão, inclusive em litigância perante o Poder Judiciário do qual se espera uma resposta que guarneça o direito fundamental a um sistema climático íntegro e estável (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

### **3 Perspectiva internacional**

Um crescente número de movimentos, ações e pesquisas visam ao estudo e debate sobre a emergência climática e, para além do combate às consequências, tem-se a necessidade de medidas efetivas de contenção/mitigação das próprias causas de alteração do clima antes que chegue a ponto de impossível reversão (não retorno ou *tipping points*).

Em termos internacionais, a Convenção de Estocolmo de 1972 já fazia o alerta à defesa e ao melhoramento do meio ambiente para as gerações presentes e futuras e, por sua vez, às responsabilidades atinentes a consecução deste objetivo.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 destacava o princípio da precaução para servir de parâmetro à tomada de decisões e políticas públicas:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser

utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação do meio ambiente.

O Protocolo de Quioto de 1997 teve, dentro de suas metas, o objetivo de reduzir a emissão de GEE na atmosfera, estabelecendo metas distintas a países de acordo com seu grau de desenvolvimento e promoção do aquecimento global, entre os períodos de 2008-2012 e 2013-2020.

O Acordo de Paris trouxe por pretensões reduzir a emissão de GEE para frear o aquecimento global, na tentativa de limitar o aumento de temperatura a 1,5° C e evitar que ultrapasse 2,0° C até o fim do século com base no período pré-industrial. Também propôs a meta de reforçar a cada 05 anos os compromissos climáticos assumidos pelos países signatários.

Nesse contexto, o Brasil comprometeu-se, através de sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês), a reduzir até 2025 as emissões de GEE até 37% comparados aos níveis de 2005, e reduzir em 43% até 2030, através do aumento do uso de fontes alternativas de energia, da participação de bioenergias sustentáveis, tecnologias limpas nas indústrias, diminuição do desmatamento e restauração e reflorestamento.

A Agenda 2030 da ONU propôs um plano de ação global aos países membros com 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas, subdivididos em 04 principais dimensões, quais sejam, social, ambiental, econômica e institucional.

Para além de conferências e convenções, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernment Panel on Climate Changes – IPCC*) da Organização das Nações Unidas divulga periódicos relatórios por seus grupos de trabalho, sendo o Grupo I responsável pela avaliação da ciência física das mudanças do clima, notadamente causadas pela emissão de gases; o Grupo II voltado a analisar a vulnerabilidade dos sistemas sociais, econômicos e naturais frente as mudanças climáticas, suas consequências e as opções de adaptação; e o Grupo III referente a examinar opções capazes de limitar ou evitar a emissão de GEE e removê-los da atmosfera. Além dos grupos, a Força Tarefa trabalha com metodologia e software capaz de elaborar cálculo e relatórios sobre emissão de GEE e as Unidades de Apoio Técnico lhes presta auxílio.

#### **4 Recortes da proteção ambiental no Brasil**

Diante da quantidade e da diversidade de recursos naturais e de biomas presentes no Brasil – o que torna a proteção ambiental interna um fator determinante para o combate às

mudanças climáticas –, o País é um dos focos de atenção nacional e internacional para o comprometimento e cumprimento dos objetivos preventivo e protecionista.

Embora não exista um código compilado concernente à questão ambiental, muitas são as leis, decretos e resoluções que tratam sobre a proteção do meio, seja de forma integrada ou de maneira tópica (aérea, terrestre, aquática), relacionadas às atividades desenvolvidas no local e/ou áreas de proteção, bem como à repressão aos danos e punição aos agentes.

Ocorre que de nada adianta esse arcabouço normativo se as normas forem tratadas como letra morta, com caráter secundário/subsidiário ou mitigadas.

Não se trata, pois, de ausência normativa – o que exigiria a atuação preponderantemente legislativa – mas de carência de efetividade estatal, de maneira que a omissão, a mitigação e a desestruturação de órgãos e políticas públicas, por exemplo, podem se tornar objeto de medidas administrativas e judiciais, palco onde a litigância climática ganha pujança.

Postas tais premissas, traz-se um recorte legislativo com alguns diplomas a fim de apresentar como o tema é previsto em nosso ordenamento jurídico.

O direito ao meio ambiente equilibrado possui *status* constitucional. Este direito assegurado pela Carta Magna de 1988, em seu art. 225, para além de ser um direito fundamental individual, tem sua dimensão social (como bem difuso e integrante do patrimônio coletivo) e intergeracional, também denominado equidade intergeracional (MOTA, 2006, apud SCARPI, 2008, p. 75), isto é, dever de preservação para as gerações presentes e vindouras.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Ministra Carmen Lucia, no seu voto da ADPF 760, salienta que a Constituição Federal, ao conferir a fundamentalidade ao direito ao meio ambiente equilibrado instaurou o que Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer denominam de “Estado Socioambiental” ou, por palavras de Gomes Canotilho, “Estado Constitucional Ecológico”:

Um Estado Constitucional Ecológico pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do ambiente e, conseqüentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente. Embora não seja ainda muito claro o conceito de direito integrado do ambiente (o conceito aparece sobretudo na avaliação integrada do impacto ambiental), ele aponta para necessidade de uma proteção global sistemática que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos (paisagem, patrimônio natural e construído, poluição). As conseqüências de uma proteção integrada do ambiente são relevantes sob vários pontos de vista. [...] (CANOTILHO apud STF, 2022).

Também a ordem econômica deve considerar a defesa do meio ambiente para a obtenção de seus fins, conforme art. 170, VI, da Constituição Federal, o que determina a preponderância na proteção do meio e sua interligação ao desenvolvimento industrial, econômico e tecnológico.

Com efeito, diante da relevância e gravidade das consequências de alterações climáticas, eventos extremos e danos de difícil reparação ou irreparáveis, a perspectiva ambiental deve se fazer presente nas políticas públicas e tomada de decisões pelo Poder Público, no mesmo patamar a outros direitos fundamentais.

Não se tratam de entraves a obstaculizar ou inviabilizar o desenvolvimento econômico e social de uma região, de rechaçar a implantação de indústrias e impedir atividades que possam ter viés de potencial poluidor, mas de considerar, na tomada de decisão, a preservação do meio e a mitigação dos impactos ambientais com a mesma primazia que se analisa outros aspectos visando à sustentabilidade e ao crescimento.

A preservação do ambiente natural deve harmonizar-se ao desenvolvimento econômico no sentido de buscar o desenvolvimento sustentável, o aproveitamento racional da natureza e a minimização do passivo decorrente da atividade econômica (TAVARES, 2003, p. 199)

Ainda no viés constitucional, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 233/2019, em trâmite, pretende incluir a manutenção da estabilidade climática entre os princípios da ordem econômica do art. 170 (como inciso X), bem como alterar o art. 225, para acrescentar o inciso VIII ao parágrafo 1º, para conferir ao Poder Público a incumbência de “adotar ações de mitigação da mudança climática e adaptação aos seus efeitos adversos.”

Na justificação da PEC, a Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal salienta que:

Com efeito, a Constituição Federal já prevê, entre os princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente. Trata-se de bem-vinda inovação, introduzida em 1988, mas que, hoje, não é suficiente para sinalizar a importância que a mudança do clima tem para o Brasil, não apenas sob a ótica ambiental, mas também sob as perspectivas econômica e social. O enfrentamento dos problemas associados à mudança do clima é hoje uma questão central para o desenvolvimento nacional e inserir essa dimensão do desenvolvimento como princípio constitucional da ordem econômica há de reforçar as ações e iniciativas nacionais em rumo a uma economia menos intensiva em carbono, que deixam de ser uma opção ou alternativa, mas um imperativo imposto pela Carta Magna.

Da mesma forma, no Capítulo que trata do meio ambiente, é importante assegurar, entre as incumbências do poder público para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a de adotar e promover ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos.

Logo, a proteção constitucional<sup>3</sup> do meio ambiente e dos direitos fundamentais em sua dimensão integral e indivisível garante um Estado de sustentabilidade, de modo que não pode figurar apenas em tese, sob pena de ser tornar um Estado de frustração constitucional ou Estado de retrocesso ambiental (AYALA, 2015, p. 69 apud RAMACCIOTTI; SOUZA; DANTAS, 2020).

Em sede infraconstitucional, destacam-se algumas leis que prescrevem disposições preventivas e afirmativas com relação à preservação ambiental.

A Lei nº 9.985/2000 regulamenta o art. 225, §1º, I a III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) que, dentre seus objetivos, está o de proteção de espécies ameaçadas e recursos naturais, bem como a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais (art. 4º).

As diretrizes que regem o SNUC estão dispostas no art. 5º, merecendo destaque a busca de apoio e cooperação de organizações não governamentais, instituições privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de pesquisas científicas e práticas de educação ambiental, monitoramento e outras que visem à gestão das unidades de conservação (IV), e a participação da população local na criação, implantação e gestão das unidades de conservação<sup>4</sup> (III).

A Lei nº 6.938/1981 trata sobre a criação da Política Nacional do Meio Ambiente que estabelece diretrizes para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental como condição ao desenvolvimento socioeconômico e, em seu âmbito, institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente e instrumentos para que seus objetivos sejam alcançados.

Dentre seus anexos, inseridos pela Lei nº 10.165/2000, a lista com as atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais permite maior atenção das autoridades em empresas que tenham como atuação tais objetos sociais.

A Lei nº 12.187/2009 institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), conceituando mudança clima como aquela “*possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela*

---

<sup>3</sup> Segundo Carvalho (2022, p. 199), “[...] o tratamento do conteúdo climático pela teoria constitucional tem como efeito fornecer a capacidade de seu tratamento ser mais acessível judicialmente, de ter maior capacidade de operacionalidade e maior aplicação prática local.”

<sup>4</sup> Segundo o art. 2º, I, da Lei nº 9.985/2000, as unidades de conservação são consideradas “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;”



*provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;*” (art. 2º, VIII).

À luz dos movimentos internacionais, a PNMC prevê – em sua atuação e ações – a observância dos princípios da precaução e prevenção, do desenvolvimento sustentável e da participação popular, expressando, em seu art. 3º, IV que o “*desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;*”.

Outrossim, objetiva a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático, a consonância com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e, através de legislação específica, o estabelecimento de medidas fiscais e tributárias para estimular a redução das emissões e remoção de GEE. Dispõe, ainda, que padrões e métricas servirão para verificação de redução e emissões de gases e avaliação dos impactos ambientais sobre micro e microclima.

Recentemente, o projeto de lei nº 6.539/2019 – que atualmente está na Câmara dos Deputados – pretende atualizar a PNMC adaptando-a ao Acordo de Paris sobre o Clima, já que o Brasil o ratificou comprometendo-se a reduzir as emissões de GEE e a providenciar medidas de mitigação e adaptação aos meios de implementação (NDCs). Também são previstos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento e obrigações do Poder Público na implementação da PNMC e nos compromissos assumidos, assim como disposto que o impacto ambiental deve permear o planejamento de políticas.

A Lei 9.795/1999 institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) conferindo a todos o direito à educação ambiental como parte essencial e permanente da educação nacional, em caráter formal e não formal. Além de ser uma lei conceitual, estabelece o papel dos agentes (em âmbito público e privado) para a consecução dos objetivos.

Araújo (2008, p. 107) observa que:

Podemos dizer que a PNMA e a PNEA estão interligadas e se completam. Para que a PNMA apresente os efeitos desejados, uma das prioridades deve ser que a PNEA seja colocada em prática de uma forma mais ampla e seja concretizada, alcançando as comunidades diretamente ligadas a nichos ecológicos.

A Lei nº 6.902/1981 aborda a criação de estações ecológicas e áreas representativas de ecossistemas do País destinadas à realização de pesquisas, à proteção ao ambiente natural e ao desenvolvimento da educação ambiental, cabendo ao IBAMA zelar pelo cumprimento das finalidades das estações ecológicas.

A Lei nº 12.651/2012 dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, bem como a exploração florestal, objetivando o desenvolvimento sustentável, ações afirmativas e compromissos governamentais com a proteção, preservação, fomento à pesquisa e responsabilidade comum das três esferas de poder na criação de políticas para a preservação e restauração vegetal. Entretanto, as delimitações das faixas marginais da área de preservação permanente foram recentemente alteradas pela Lei nº 14.285/2021 que inseriu o parágrafo 10 no art. 4º, outorgando certa discricionariedade e subjetivismo e, portanto, mitigando os critérios objetivos descritos no inciso I do caput de referido artigo.

Inobstante a gama de normas vigentes, de nada adianta sua existência e/ou a mera aparência de política forte (como destaca a Ministra Cármen Lúcia em seu voto) se ela não se efetiva em políticas públicas reais e satisfatórias para o seu cumprimento, vindo, inclusive, o Poder Público tornar-se conivente aos poluidores ou, ainda, estar entre os maiores responsáveis pela situação vivenciada pelo meio ambiente.

Alves (2003, p. 225) afirma que:

[...] finalmente, a triste constatação que o Estado Brasileiro, essencialmente na sua esfera executiva – Poder Executivo – na regulação, ou atuando como agente direto de desenvolvimento, é o nosso maior poluidor, e que somente a sociedade civil organizada poderá, através dos instrumentos jurisdicionais de tutela coletiva, além da atuação na esfera administrativa, permitir a consecução de políticas públicas que traduzam efetivamente os direitos constitucionais, individuais e coletivos, assegurados pelo poder constituinte de 1988, além de assegurar efetiva tutela do bem de uso comum do povoado bem ambiental.

No contexto reparatório, a tríplice responsabilidade (civil, penal e administrativa) está disposta no art. 225, § 3º da CF/88 e no art. 14, § 1º. Lei nº 6.938/81, bastando, para a responsabilidade civil, constatar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano havido (responsabilidade objetiva). Além disso, a Lei nº 9.605/1998 (a chamada Lei dos Crimes Ambientais) traz sanções administrativas e penais aos agentes incurso nos crimes ambientais tipificados por ela, ao mesmo tempo em que apresenta o rito próprio em que se processará a ação competente.

No tocante à responsabilidade do Estado, embora haja discussões a respeito das teorias adotadas em desfavor do ente público, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 06 de dezembro de 2021, a Súmula nº 652 fixando seu posicionamento a respeito da responsabilidade em casos omissivos: “*A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.*” (STJ, 2021)

Dentre os precedentes utilizados para fixar o entendimento sumular, salienta-se o agravo em recurso especial nº 1001780/PR, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 27/09/2011<sup>5</sup>, denotando-se que não é recente que o C. STJ debruça-se sobre a análise da responsabilidade da Administração Pública por omissão.

[...] DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º, IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. [...] A jurisprudência Predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, 'seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010). (STJ, 2011, online)

Através do entendimento pacificado pelo STJ, nota-se que é possível responsabilizar o Poder Público quando este deveria ter agido para evitar um resultado danoso, mas nada o fez, omitindo-se, de modo a assumir a responsabilidade solidária ao poluidor direto (real poluidor), sem prejuízo, porém, da fase executiva ser promovida primacialmente contra o degradador direto (FERREIRA; MORENO; HORI, 2022). O caráter subsidiário da execução almeja evitar que a sociedade seja duplamente onerada e, ao mesmo tempo, seja mitigado o dever do poluidor principal na reparação pelos danos causados e recuperação integral do ambiente.

Do exposto, inobstante a responsabilidade solidária, objetiva e ilimitada do Estado, com execução subsidiária, urge que o Poder Judiciário não seja apenas provocado quando o dano ambiental já ocorreu – hipótese em que se tratará de reparação monetária e tentativa de restabelecimento do ambiente ao *status quo ante* (o que nem sempre é possível) –, mas que seja levado a decidir sobre a omissão Estatal ainda quando não ocorrido o dano, isto é, em sua iminência, valendo-se, dentre outros, dos princípios da prevenção e precaução no julgamento, a fim de compelir o Poder Público a tornar efetivas e dar cumprimento a suas políticas públicas visando à preservação do meio ambiente, seja em ações preventivas, educativas e fiscalizatórias.

---

<sup>5</sup> Também foram precedentes para a fixação da súmula nº 652 do STJ os acórdãos proferidos no RESP 1071741 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010 e no AIRES 1326093 DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018, a demonstrar a responsabilidade solidária, objetiva e ilimitada, com execução subsidiária do Estado, quando sua omissão no dever-poder de controle e fiscalização contribui para a degradação ambiental, seu agravamento ou perenização.

## 5 Análise de caso

Na direção da litigância climática e da urgência de medidas que possam conduzir o Estado ao exercício de seu dever de promover, efetivar e fazer cumprir suas políticas públicas ambientais e climáticas, tem-se o voto da Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760.

Em breve síntese, a ADPF 760 foi proposta por diversos partidos políticos, tendo por objeto a omissão inconstitucional da União ocasionada pelo abandono do plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal e pela carência na adoção de medidas assecuratórias da continuidade do combate ao desmatamento, com redução da fiscalização, redução/inexecução orçamentária e falta de servidores, desestruturação de órgãos de combate ao desmatamento, inexecução de deveres internacionais de redução do desmatamento e combate as emergências climáticas, dentre outros.

Embora o julgamento no STF tenha sido adiado pelo pedido de vistas do Ministro André Mendonça, o voto da relatora Carmen Lúcia no sentido de conhecer e julgar procedente a ADPF é um passo importante na responsabilização estatal em matéria ambiental.

A amparar as determinações posteriores do voto, foi feito um retrospecto a respeito da constitucionalidade do direito ao meio ambiente equilibrado e do arcabouço de normas que o permeiam, das responsabilidades e deveres estatais em sede legislativa e administrativa e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, salientando-se, inclusive, a importância da Floresta Amazônica em termos mundiais.

Conhecida, pois, a ADPF, passou-se a análise de mérito, com exame de documentos, notadamente relatórios e índices do INPE, DETER, Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), IBAMA e outros. Por considerar – segundo estudos técnicos – que os níveis de desmatamento da Amazônia aproximam o bioma do ponto de não reversão, salientou-se a urgência na adoção de políticas públicas que se antecipem ao risco dos danos que possam ser causados, previnam riscos e contenham a destruição do meio ambiente. Constataram-se falhas estruturais nas políticas ambientais, bem como inércia e relutância do Poder Público em cumprir a Constituição, de maneira que as políticas públicas adotadas são insuficientes e ineficientes, inválidas para atender ao comando da Carta Magna.

Ao fim, julgou procedente a ADPF para: reconhecer o estado de coisas inconstitucional com relação ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica e à omissão do Estado no tocante à proteção do meio ambiente; e, determinar, dentre outros, que a União, órgãos e entidades federais competentes formulem e apresentem um plano de execução efetiva

e satisfatória do PPCDAm ou outros vigentes, com especificação das providências a serem adotadas em termos de fiscalização, controle e combate a crimes ambientais, a ser apresentado em 60 dias, contendo cronogramas, metas, objetivos, prazos e projeção de resultados, com parâmetros passíveis de aferição e marcados pela progressão de ações e resultados, entre elas, a redução de níveis de desmatamento, cumprimento de planejamento, plano de fortalecimento do IBAMA, ICMBio e FUNAI e outros, incluindo dotação orçamentária, melhorias, aumento e lotação de quadros de pessoal etc., e exibição de relatórios atualizados mensalmente, no site institucional, para cumprir o dever de transparência e de participação da sociedade brasileira.

## **6 Considerações finais**

As mudanças climáticas, além de uma questão ambiental, traduzem-se em um problema que afeta Estados e sociedades, em especial os que já se encontram em situação de vulnerabilidade, acirrando ainda mais as desigualdades sociais, econômicas e estruturais, seja perante a comunidade internacional ou a população local.

O Brasil, embora apresente vasto arcabouço legislativo em termos ambientais – inclusive quanto ao combate às mudanças climáticas com a PNMC e a ratificação de tratados internacionais –, não vem concretizando políticas públicas satisfatórias à preservação ambiental, tampouco punição efetiva aos agentes poluidores. Ao contrário, são recorrentes as alegações de leniência e condescendência ao desmatamento, à poluição e a outras práticas nocivas ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que se vê o desalinhamento e o desmantelamento das políticas públicas, a exemplo da desestruturação de órgãos de fiscalização e controle, ausência de repasse de verbas e insuficiência de pessoal, o que tornam letra morta as normas presentes no ordenamento jurídico.

Com efeito, ante a emergência climática vivida, urge que o Estado assumira seu papel preponderante e mandatário para a preservação do meio ambiente equilibrado às presentes e futuras gerações e para a garantia do desenvolvimento socioeconômico sustentável e justo, propiciando meios para redução das desigualdades e dos impactos das mudanças climáticas e eventos extremos, através da efetivação de políticas públicas e cumprimento da legislação pátria.

Também a observância dos compromissos estatais assumidos perante a comunidade internacional é essencial para tentar, através do esforço comum, obter maiores chances de êxito na redução de emissões de GEE, desmatamento e poluição e, assim, evitar que os danos já causados ao ambiente natural cheguem ao ponto de não retorno.

Por sua vez, é fundamental que a população esteja cada vez mais atenta e consciente às questões ambientais e cobrem ações efetivas de governantes e autoridades, buscando – se necessário – o Poder Judiciário, do qual se espera atuação firme e imparcial, pautada nos princípios e direitos fundamentais.

### Referências Bibliográficas

ACORDO DE PARIS. Paris, dez. 2015. Disponível em: < <https://www.undp.org>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Agência Brasil. (29 de 06 de 2021). *Agência Brasil*. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-06/calor-bate-recorde-no-noroeste-dos-eua-e-cidades-suspendem-atividades>> Acesso em: 04 abr. 2022

ALBERTO, Marco Antônio Moraes; MENDES, Conrado Hübner. Litigância climática e separação de poderes. In: STEZER, Joana; CUNHA, Kamyła; FABBRI, Amália Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 117-138.

ALVES, Sérgio Luis Mendonça. **Estado Poluidor**. São Paulo: Juarez de Freitas, 2003.

ARAÚJO, Josefa Naide Ferreira de. A política nacional do meio ambiente. In: ARAÚJO, Gisele Ferreira de (org.). **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 101-115

BRASIL. **Apresentação da Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil perante o Acordo de Paris**. [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/apresentacao-da-contribuicao-nacionalmente-determinada-do-brasil-perante-o-acordo-de-paris](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/apresentacao-da-contribuicao-nacionalmente-determinada-do-brasil-perante-o-acordo-de-paris) Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 652**. responsabilidade civil da administração pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03122021-Primeira-Secao-aprova-duas-novas-sumulas.aspx>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em:10 abr. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.539, de 2019**. Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima.. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140343>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº .6.902, de 27 de abril de 1981**. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6902.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm) >. Acesso em: 10 abr. 2022

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)> . Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)> . Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.** Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 760.** Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgado em 06/04/2022. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>>. Acesso em 30 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribuna de Justiça (1 Turma). **Agravo regimental no recuso especial nº 1001780 / PR.** Relator Ministro Teori Albini Zavascki. Julgado em 27/09/2011. DJ 04/10/2011. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1001780&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1001780%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=T](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1001780&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1001780%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T)>. Acesso em 30 abr. 2022.

CARVALHO, Délton Winter de. **Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos.** Revista de direito internacional. v. 19, n. 1, p. 193-205, abr. 2022. Disponível em:<





Janeiro: Ed. PUC-Rio, c2021. Disponível em: < <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=956&sid=3>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Litigância e governança climática. Possíveis impactos e implicações. In: STEZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.).

**Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 139-154.

ONU. *Organizações Nações Unidas*. Fonte: ONU BRASIL: Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/150491-o-que-sao-mudancas-climaticas>> Acesso em 04 abr. de 2022.

PROLO, Caroline Dihl. **O que é o direito das mudanças climáticas?** Revista Jota, 26 mar 2019. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-e-o-direito-das-mudancas-climaticas-26032019> >. Acesso em: 04 maio 2022.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; SOUZA, Camila Queiroz de; DANTAS, Luís Rodolfo Ararigboia de Souza. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental aplicado às políticas públicas ambientais.** Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 685-706, maio/ago. 2020. Disponível em

<<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/481>>. Acesso em 02 de maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas acerca de um direito fundamental à integridade do sistema climático.** Consultor jurídico. 21 abr. 2021.

Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/direitos-fundamentais-notas-acerca-direito-fundamental-integridade-sistema-climatico> >. Acesso em: 15 abr. 2022.

SCARPI, Vinícius. Equidade intergeracional: uma leitura republicana. In: MOTA, Mauricio (coord.). **Fundamentos teóricos do direito ambiental.** Rio de Janeiro Elsevier, 2008, p. 65-80.

STEZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: \_\_\_\_\_ (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 59-86.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico.** São Paulo: Método, 2003.

VERDAN, Tauã Lima. **Injustiça climática? Um contemporâneo conceito em sede de injustiça ambiental.** Consultor jurídico. 08 jul 2016. Disponível em: <[Conteúdo Jurídico | Injustiça climática? Um contemporâneo conceito em sede de injustiça ambiental \(conteudojuridico.com.br\)](https://www.conteudojuridico.com.br/conteudojuridico.com.br)>. Acesso em: 15 abr. 2022.